

Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre a Região Administrativa Especial de Hong Kong e a Região Administrativa Especial de Macau

Preâmbulo

Com o objectivo de promover a prosperidade e o desenvolvimento comum das economias da Região Administrativa Especial de Hong Kong e da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designadas por «as duas partes») e para reforçar a ligação económica entre as duas partes e o Interior da China e outros países e regiões, as duas partes decidiram assinar o Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre a Região Administrativa Especial de Hong Kong e a Região Administrativa Especial de Macau (adiante designado por «Acordo»).

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objectivos

São objectivos do Acordo concretizar a liberalização do comércio entre a Região Administrativa Especial de Hong Kong (adiante designada por «Hong Kong») e a Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por «Macau»), reforçar a cooperação no comércio e no investimento e promover o desenvolvimento em comum das duas partes através da implementação das seguintes medidas:

- 1) Reduzir ou eliminar as barreiras tarifárias e não-tarifárias efectivamente existentes em todo o comércio de mercadorias entre as duas partes;
- 2) Reduzir ou eliminar todas as medidas discriminatórias substancialmente existentes entre as duas partes;
- 3) Promover e proteger os investimentos;

4) Promover a facilitação do comércio e investimento;

5) Impulsionar a cooperação económica e técnica.

Artigo 2.º

Princípios

A conclusão, a implementação e a revisão do Acordo devem:

1) Conformer-se com as regras da Organização Mundial do Comércio (adiante designada por OMC);

2) Harmonizar-se com as necessidades de ajustamento e de melhoramento da estrutura industrial de ambas as partes, promovendo o desenvolvimento estável e sustentado;

3) Alcançar a reciprocidade e o benefício mútuo, a complementaridade das vantagens e a prosperidade comum;

4) Progredir de forma gradual, ocupando-se das matérias mais simples em primeiro lugar.

CAPÍTULO II

Definição

Artigo 3.º

Definição

No âmbito do Acordo:

1) **O Interior da China** refere-se a todo o território aduaneiro da República Popular da China;

2) **Medidas** abrangem quaisquer leis, regulamentos, procedimentos, exigências ou práticas habituais;

3) **Mercadorias originárias** são as que estejam em conformidade com as regras de origem previstas no artigo 7.º (Regras de origem) do capítulo III (Comércio de mercadorias).

4) **Procedimentos alfandegários** referem-se a medidas implementadas pelas autoridades alfandegárias às mercadorias sujeitas à fiscalização das mesmas;

5) **Vigente** significa ter efeitos na data da entrada em vigor do Acordo; e

6) Dias referem-se a dias do ano civil.

CAPÍTULO III

Comércio de mercadorias

Artigo 4.º

Tratamento nacional

Nos termos do artigo 3.º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 da OMC e da sua nota explicativa, o tratamento concedido por uma parte às mercadorias da outra parte não pode ser menos favorável ao proporcionado ao mesmo tipo de mercadorias da parte em causa. Para o efeito, o artigo 3.º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 da OMC e a sua nota explicativa devem ser incluídos, após alterações necessárias, no Acordo e fazem parte integrante dele.

Artigo 5.º

Tarifas

Uma parte não aplica direitos aduaneiros às mercadorias importadas e originárias da outra parte.

Artigo 6.º

Medidas não-tarifárias e quotas tarifárias

1. Nenhuma das partes aplica às mercadorias importadas e originárias da outra parte quaisquer medidas não-tarifárias contrárias às regras da OMC.

2. Nenhuma das partes aplica quotas tarifárias às mercadorias importadas e originárias da outra parte.

Artigo 7.º

Regras de origem

1. As regras de origem indicadas por uma parte são aplicáveis às mercadorias importadas dessa parte pela outra no âmbito do Acordo.

2. Uma parte pode exigir a outra parte que ajude a fiscalizar se as mercadorias importadas dessa parte estão em conformidade com as regras de origem aplicáveis. Quando for verificada por qualquer das partes que as mercadorias não estão em conformidade com as exigências para gozarem os benefícios do Acordo, as partes devem entrar em comunicação de imediato e tratar do assunto através de consultas.

CAPÍTULO IV

Remédios de comércio

Artigo 8.º

Medidas «anti-dumping»

Nenhuma das partes aplica medidas «anti-dumping» às mercadorias importadas e originárias da outra parte.

Artigo 9.º

Subsídios e medidas de compensação

As duas partes reiteram a intenção de cumprir o estabelecido no Acordo sobre Subsídios e Medidas de Compensação da OMC e no artigo 16.º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, e comprometem-se a não aplicar quaisquer medidas de compensação às mercadorias importadas e originárias da outra parte.

Artigo 10.º

Medidas de salvaguarda

Na eventualidade de, em consequência da implementação do Acordo, a importação por uma das partes de determinada mercadoria aumentar quantitativamente de tal forma que cause, ou ameace causar, sérios danos a mercadorias similares ou directamente concorrentes da sua indústria doméstica, essa parte poderá, após notificação por escrito à outra, suspender temporariamente as concessões em relação àquelas mercadorias, devendo a parte afectada iniciar prontamente, se solicitada pela outra, consultas mútuas ao abrigo do artigo 30.º (Organismos) do capítulo XII (Outras disposições) do Acordo, de modo a que se possa chegar a um entendimento.

CAPÍTULO V

Procedimentos alfandegários e facilitação do comércio

Artigo 11.º

Procedimentos alfandegários e facilitação do comércio

Reconhecendo a importância da cooperação estreita e a longo prazo entre as respectivas administrações alfandegárias e da facilitação dos procedimentos alfandegários para o mútuo desenvolvimento económico e social, as duas partes determinaram reforçar a comunicação e cooperação nesta matéria. Os conteúdos concretos da cooperação serão discutidos, fixados e implementados nos termos do capítulo XI (Cooperação Económica e Técnica).

CAPÍTULO VI

Barreiras Técnicas ao Comércio

Artigo 12.º

Barreiras Técnicas ao Comércio

As duas partes observam o disposto no Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC.

Artigo 13.º
Cooperação Técnica

As duas partes decidiram esforçarem-se em conjunto a intensificar a comunicação e cooperação nos domínios de legislação sobre técnicas, padrões e procedimentos de avaliação de aprovação no sentido de aumentar o entendimento mútuo do sistema de gestão de cada parte, elevando a capacidade técnica e promovendo o desenvolvimento de actividades de construção de capacidade. Os conteúdos concretos da cooperação serão discutidos, fixados e implementados nos termos do capítulo XI (Cooperação Económica e Técnica).

CAPÍTULO VII
Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

Artigo 14.º
Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

As duas partes reiteram o cumprimento do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fito Sanitárias.

Artigo 15.º
Cooperação Técnica

Reconhecendo a importância da salvaguarda da saúde e segurança das pessoas no âmbito do comércio de mercadorias e do movimento de pessoas, as duas partes determinaram reforçar a cooperação e comunicação na área sanitária e fitossanitária, incluindo nos aspectos de inspecção e quarentena de mercadorias, segurança alimentar, controlo sanitário, certificação, acreditação e padronização. Os conteúdos concretos

da cooperação serão discutidos, fixados e implementados nos termos do capítulo XI (Cooperação Económica e Técnica).

CAPÍTULO VIII

Comércio de serviços

Artigo 16.º

Âmbito e definição

1. Todas as medidas constantes dos Anexos 1 e 2 ao Acordo são aplicáveis ao comércio de serviços entre Hong Kong e Macau.

2. O comércio de serviços referido no Acordo significa:

- 1) A prestação de serviços a partir do território de uma parte para o território da outra parte;
- 2) A prestação de serviços no território de uma parte a consumidores de serviços da outra parte;
- 3) A prestação de serviços por prestador de serviços de uma parte através de presença comercial no território da outra parte;
- 4) A prestação de serviços por prestador de serviços de uma parte através da presença de pessoa singular no território da outra parte.

Os pontos 1), 2) e 4), designam-se, em conjunto, por serviços transfronteiriços.

3. Salvo outras definições previstas no Acordo, **o prestador de serviços** referido no Acordo abrange qualquer pessoa que preste serviços, sendo que:

1) **Pessoa** significa pessoa singular ou pessoa colectiva;

2) **Pessoa singular:**

- (1) Em Hong Kong, significa residente permanente da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China;

(2) Em Macau, significa residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

3) **Pessoa colectiva** significa qualquer entidade jurídica, devidamente constituída ou estabelecida de acordo com a legislação aplicável em Hong Kong ou Macau, de capitais privados ou públicos, com finalidades lucrativas ou não, incluindo sociedades, fundos, empresas em parceria, empresas de capitais mistos, empresas individuais e associações (associação empresarial) (que exerce substancialmente actividades comerciais lá).

4. No presente capítulo:

1) **Medida** significa qualquer medida de uma parte, seja sob a forma de lei, regulamento, regra, processo, decisão, acto administrativo ou qualquer outra.

Ao cumprir as obrigações e compromissos específicos ao abrigo do presente Acordo, cada parte deve adoptar as medidas razoáveis ao seu alcance para assegurar que o Governo, os serviços competentes e os órgãos não governamentais do seu território cumpram as referidas obrigações e compromissos.

2) **Serviço** abrange qualquer serviço de qualquer sector, excepto quando seja prestado no exercício de uma competência governamental.

3) **Serviço prestado no exercício de uma competência governamental** significa qualquer serviço prestado sem fins comerciais e sem concorrer com um ou mais prestadores de serviços.

4) **Presença comercial** significa qualquer tipo de estabelecimento de natureza comercial ou profissional, incluindo:

(1) a constituição, aquisição ou operação de uma pessoa colectiva, ou

(2) a constituição ou operação de uma sucursal ou representação,

no território de uma parte para prestar serviços.

5) **Contrato público** significa a aquisição, pelo Governo, do direito de utilização de mercadorias ou serviços, ou a aquisição de mercadorias ou serviços, ou ambas, através de contratos de compra, de arrendamento, etc. A aquisição de mercadorias ou serviços não tem por objectivo a venda ou revenda com carácter comercial, nem o uso ou o fornecimento dos mesmos durante a produção destinada à venda ou revenda para fins comerciais.

5. Este capítulo não é aplicável:

- 1) Aos contratos públicos; ou
- 2) Aos subsídios ou doações concedidas por uma parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros apoiados pelo Governo.

Caso a legislação de uma parte atribua um significado diferente ao conteúdo das alíneas 1) e 2), essa legislação prevalecerá.

Artigo 17.º

Tratamento nacional

1. Em cumprimento de quaisquer condições e qualificações constantes dos Anexos I e II do Acordo, o tratamento concedido por uma parte aos serviços e prestadores de serviços da outra parte, relativamente a todas as medidas com impacto na prestação de serviços, não pode ser menos favorável ao proporcionado ao mesmo tipo de serviços e prestadores da parte em causa.¹

2. Qualquer das partes pode satisfazer o requisito referido no número anterior proporcionando aos serviços ou prestadores de serviços da outra parte um tratamento formalmente idêntico, ou formalmente diferente, do concedido aos seus próprios serviços e prestadores de carácter idêntico.

3. Um tratamento formalmente idêntico, ou formalmente diferente, será

¹ Os compromissos específicos assumidos neste artigo não podem ser interpretados como exigindo a qualquer das partes que compense por quaisquer desvantagens competitivas inerentes resultantes do carácter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços da outra parte.

considerado menos favorável se alterar, a favor dos serviços ou prestadores de serviços de uma das partes, as condições de concorrência relativamente a serviços ou prestadores de serviços idênticos da outra parte.

Artigo 18.º

Compromissos Específicos

1. As duas partes irão, através de consultas, formular e implementar medidas para reforçar a liberalização do comércio de serviços relativamente aos serviços e aos prestadores de serviços da outra parte, vindo os respectivos compromissos específicos a ser aditados aos Anexos I e II do Acordo.

2. A pedido de uma das partes, as mesmas poderão, através de consultas, aumentar ainda mais o nível de liberalização do Comércio de Serviços.

3. Quaisquer medidas de reforço do nível de liberalização do Comércio de Serviços, adoptadas de acordo com o n.º 2 do presente artigo, devem ser integradas nos Anexos I e II do Acordo para efeitos da sua implementação.

Artigo 19.º

Transparência

As duas partes reiteram o cumprimento do disposto no artigo 3.º do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços da OMC bem como comprometem-se a publicar rapidamente todas as medidas geralmente aplicáveis relativas à aplicação do presente capítulo ou que põem em causa a mesma.

Artigo 20.º

Regras locais

1. As duas partes reiteram o cumprimento do disposto no artigo 6.º do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços da OMC bem como garantem que sejam implementadas de forma razoável, objectiva e justa todas as medidas geralmente aplicáveis que põem em causa o comércio de serviços dos sectores onde já foram

feitos compromissos concretos.

2. Uma parte deve, tanto quanto praticável, manter ou criar, o mais rapidamente possível, tribunais ou procedimentos judiciais, de arbitragem ou administrativos no sentido de apreciar, rapidamente e a pedido de prestadores de serviços afectados, as decisões administrativas que ponham em causa o comércio de serviços e prestar soluções adequadas quando provado procedente o pedido. Caso este tipo de procedimentos não estejam independentes do organismo da respectiva decisão, esta parte deve garantir que este tipo de procedimentos ofereça na prática uma apreciação objectiva e justa.

3. Caso numa parte a prestação de serviço dos sectores onde já foram feitos compromissos concretos careça de autorização, a entidade competente dessa parte deve:

- 1) Indicar, em caso de pedido incompleto e a solicitação do requerente, todos os elementos necessários para completar o pedido e dar oportunidade para o requerente rectificar a insuficiência num prazo razoável;
- 2) Notificar ao requerente a decisão do pedido num prazo razoável após a entrega do pedido considerado completo nos termos da sua legislação local;
- 3) Prestar, a solicitação do requerente, informação sobre o andamento do pedido, não devendo haver demora indevida; e
- 4) Notificar, por escrito, quando possível, em caso de o pedido ter sido terminado ou indeferido, o requerente, o mais rapidamente possível, do fundamento da decisão. O requerente pode decidir por si próprio apresentar novamente o pedido nos termos da legislação local dessa parte.

4. Uma parte garante que as medidas relativas às qualificações, procedimentos, padrões técnicos e autorização adoptadas ou mantidas nos sectores onde já foram feitos compromissos concretos não cheguem a constituir barreiras de comércio de serviços e que estejam em conformidade com os seguintes critérios:

- 1) Seguir critérios objectivos e transparentes, como capacidade e qualificação para prestar serviços;
- 2) Não dever ser mais difícil de suportar do que o limite necessário para garantir a qualidade de serviço; e
- 3) Em caso de formalidades de autorização, essas formalidades próprias não podem ser restrições à prestação de serviço.

5. Ao determinar se uma parte cumpre o previsto no n.º 4 devem ser tidos em conta os critérios internacionais das respectivas organizações internacionais² que aquela parte aplica.

6. Se o resultado das negociações efectuadas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Acordo Geral do Comércio de Serviços da OMC tiver entrado em vigor, as duas partes deverão apreciar em conjunto o respectivo resultado para decidir a inclusão ou não do mesmo no presente artigo.

7. Para os sectores em que foram feitos compromissos concretos para serviços profissionais, uma parte deve definir procedimentos apropriados no sentido de avaliar a capacidade dos profissionais de outra parte.

8. Nenhuma disposição do presente artigo é aplicável às medidas adoptadas ou mantidas por uma parte e correspondentes às suas condições e qualificações enumeradas nos Anexos I e II do Acordo.

Artigo 21.º

Princípio de prudência financeira

1. Sem prejuízo de outras disposições no Acordo, uma parte não deve ser impedida de adoptar ou manter medidas relativas a serviços financeiros que se justifiquem por razões de prudência. Estas razões de prudência incluem a protecção de investidores, depositantes, subscritores de seguros ou pessoas perante quem os

² “Respectivas organizações internacionais” referem-se às organizações internacionais cuja qualidade de membro está aberta aos respectivos órgãos das duas partes do Acordo.

prestadores de serviços financeiros têm uma obrigação fiduciária, bem como a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro.³

2. O disposto no presente Acordo não é aplicável a medidas não-discriminatórias aplicadas de forma geral na implementação de políticas monetárias, ou de crédito com elas relacionadas, ou de políticas cambiais.⁴

3. A expressão “serviços financeiros” tem o mesmo sentido que a expressão “serviços financeiros” referida na al. a) do n.º 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral do Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio, e os “prestadores de serviços financeiros” indicados naquela norma incluem também as entidades públicas definidas na al. c) do n.º 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros.

4. Para evitar interpretações diferentes: o presente Acordo não pode ser interpretado como impedindo uma parte de aplicar ou implementar, nas instituições financeiras, medidas relativas a prestadores de serviços da outra parte ou a serviços abrangidos, necessariamente adoptadas para garantir o cumprimento das leis ou regulamentos que não sejam contrários ao presente Acordo. Essas medidas incluem as relacionadas com a prevenção de práticas fraudulentas e de falsificação ou com a forma de responder às consequências do incumprimento de um contrato de serviços financeiros. No entanto, a forma de implementação dessas medidas não pode constituir discriminação arbitrária ou injustificada entre países (ou territórios) com circunstâncias idênticas, nem constituir uma restrição encapotada aos investimentos das instituições financeiras.

5. As partes reservam-se o direito de tomar medidas restritivas relativamente a sectores não abrangidos expressamente pelas normas vigentes.

³ A expressão “razões de prudência” deve ser entendida como incluindo a manutenção da segurança, estabilidade, integridade e responsabilidade financeira de uma instituição financeira ou do sistema financeiro, bem como a protecção da segurança de um sistema de pagamentos e liquidação e da estabilidade financeira e operacional.

⁴ Para evitar interpretações diferentes: as medidas aplicadas em geral na execução de políticas monetárias ou respectivas políticas de crédito, ou de políticas cambiais, não incluem as medidas que expressamente declaram inválidas, ou alteram, cláusulas contratuais estipulando que o preço seja pago em determinada moeda ou calculado a determinada taxa de câmbio.

Artigo 22.º

Reconhecimento mútuo da qualificação dos profissionais

As duas partes encorajam o reconhecimento mútuo da qualificação dos profissionais e promovem o intercâmbio dos profissionais técnicos dos dois lados.

Artigo 23.º

Medidas de salvaguarda

1. Cada parte reserva-se o direito de estabelecer ou manter medidas restritivas relativas a serviços caso a implementação do presente Acordo cause impacto significativo no seu comércio e no respectivo sector.

2. As medidas que uma parte pretenda adoptar nos termos do número 1 devem ser tanto quanto possível, comunicadas integral e atempadamente à outra parte, devendo as partes procurar uma solução para a questão através de consultas.

Artigo 24.º

Requisitos sobre informação

Uma parte pode, exclusivamente para fins de informação ou estatísticos, exigir aos prestadores de serviços da outra parte que providenciem informações relativas aos serviços ou aos prestadores de serviços. A primeira parte deve proteger as informações comerciais de natureza confidencial da divulgação que possa prejudicar a posição concorrencial do prestador de serviços. O presente artigo não pode ser interpretado como impedindo uma parte de obter ou revelar informações relacionadas com as normas de integridade e imparcialidade aplicáveis.

CAPÍTULO IX

Investimento

Artigo 25.º

Pacto de investimento

As partes determinam iniciar as consultas relativas ao pacto de investimento no sentido de promover e proteger os investimentos.

CAPÍTULO X

Propriedade intelectual

Artigo 26.º

Compromissos relativos à propriedade intelectual

As partes reiteram o cumprimento do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio da OMC e das disposições sobre direitos de propriedade intelectual consagrados em outros acordos aplicáveis simultaneamente às partes.

Artigo 27.º

Cooperação em propriedade intelectual

As partes determinam esforçar-se em conjunto para reforçar a cooperação na área de propriedade intelectual. Os conteúdos concretos de cooperação serão discutidas e implementadas nos termos do disposto no capítulo XI (Cooperação económica e técnica).

CAPÍTULO XI

Cooperação económica e técnica

Artigo 28.º

Cooperação económica e técnica

1. As partes determinam reforçar a cooperação económica e técnica com base em legislação, metas políticas e distribuição de recursos de cada parte, com o objectivo de aumentar os interesses mútuos do Acordo, promover a implementação do Acordo e liberalizar e facilitar o comércio e investimento bilaterais.

2. As partes determinam promover a facilitação do comércio e de investimento através de medidas e cooperação como o aumento da transparência e da uniformização de padrões, bem como o reforço das trocas de informações.

3. As partes irão elaborar um plano de acções, especificando as áreas e os conteúdos concretos de cooperação efectuada nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

4. A pedido de uma parte, as partes podem, através de consultas, aditar e alterar o plano de acções elaborado nos termos do n.º 3 deste artigo.

CAPÍTULO XII

Outras disposições

Artigo 29.º

Excepções

O disposto no Acordo não prejudica que uma parte mantenha ou adopte medidas excepcionais correspondentes às regras da OMC.

Artigo 30.º

Organismos

1. As partes criam a Comissão Directiva Conjunta (adiante designada por “Comissão”), que é composta por representantes de alto nível ou governantes designados das partes.

2. São criados gabinetes de ligação na dependência da Comissão e podem ser criados grupos de trabalho conforme a necessidade. Os gabinetes de ligação são instalados, respectivamente, em organismo designado pelos Governos da RAEHK e da RAEM.

3. Compete, nomeadamente, à Comissão:

1) Fiscalizar a implementação do Acordo;

- 2) Interpretar as normas do Acordo;
- 3) Resolver as eventuais disputas resultantes do processo de implementação do Acordo;
- 4) Elaborar os conteúdos aditados e alterados ao Acordo;
- 5) Orientar o trabalho de grupos de trabalho;
- 6) Tratar de quaisquer outros assuntos relativos à implementação do Acordo.

4. A Comissão reúne-se no tempo acordado pelas partes e a reunião extraordinária é realizada no prazo de 30 dias contados a partir do pedido de uma parte.

5. Com espírito de cooperação amigável, as partes resolvem os problemas suscitados na interpretação ou implementação do Acordo através de consultas. A Comissão toma decisão em acordo unânime através de consultas.

Artigo 31.º

Diversos

1. Sem prejuízo das disposições do Acordo, quaisquer operações tomadas nos termos do Acordo não devem afectar ou revogar os direitos usufruídos e deveres assumidos por uma parte nos termos de outros acordos dos quais é parte contratante.

2. As partes devem esforçar-se a evitar o aumento de medidas restritivas que ponham em causa a implementação do Acordo.

Artigo 32.º

Pactos e anexos

Os pactos e anexos do Acordo fazem parte integrantes do mesmo.

Artigo 33.º

Revisão

Conforme a necessidade, as partes podem rever, por escrito, o conteúdo do Acordo ou seus pactos e anexos. Quaisquer alterações só entrarão em vigor após a assinatura de representantes com respectiva competência delegada das partes.

Artigo 34.º

Entrada em vigor e implementação

1. O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das duas partes.

2. As partes implementarão, a partir de 1 de Janeiro de 2018, os compromissos sobre o comércio de mercadorias e a liberalização do comércio de serviços no âmbito do Acordo.

O Acordo, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa.

O Acordo foi assinado no dia 27 de Outubro de 2017 em Hong Kong.

Secretário de Finanças da Região
Administrativa Especial de Hong Kong da
República Popular da China

Secretário para a Economia e Finanças da
Região Administrativa Especial de Macau
da República Popular da China
